

SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO  
PARLAMENTAR

CONSTITUINTE  
FASE

**C**

ANTEPROJETO  
DA SUBCOMISSÃO

**Volume  
216**

CÂMARA DO  
Centro de Doc  
Ordenação  
SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PARLAM



## **ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE**

### **VIII — COMISSÃO DA FAMÍLIA, EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DA COMUNICAÇÃO**

#### **VIII-c — Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso**

(\*) ANTEPROJETO

---

(\*) Aprovado em 22-5-87

## CAPÍTULO

### DA FAMÍLIA, DO MENOR E DO IDOSO

#### SEÇÃO I

##### DA FAMÍLIA

Art. 1o. - A família, célula básica da sociedade, tem direito à proteção social, econômica e jurídica do Estado, com vistas à realização pessoal dos seus membros.

§ 1o. - O casamento civil é a forma própria de constituição da família, sendo gratuita a sua celebração.

§ 2o. - O casamento religioso terá efeito civil, nos termos da lei.

§ 3o. - Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. A lei facilitará sua conversão em casamento.

§ 4o. - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus dependentes.

§ 5o. - O casamento pode ser dissolvido nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de dois anos.

Art. 2o. - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, ao pátrio poder, ao registro dos filhos, à titularidade e administração dos bens do casal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 1o. - Os filhos, nascidos ou não da relação do casamento, têm iguais direitos e qualificações, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 2o. - Os pais têm o dever de criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de auxiliar e amparar os pais.

§ 3o. - A lei regulará a investigação de paternidade mediante ação civil, privada ou pública. A ação pública terá início quando o pai, intimado pelo Ministério Público, após o registro feito pela mãe, não assumir a paternidade do filho, caso em que se lhe garantirá a gratuidade dos meios necessários à comprovação da verdade.

§ 4o. - Quaisquer atos que envolvam agressões físicas e psicológicas, na constância das relações familiares, serão considerados crimes e punidos na forma da lei.

Art. 3o. - O planejamento familiar, fundado nos princípios da paternidade livre e responsável, na dignidade humana e no respeito à vida, desde a concepção, é decisão do casal, competindo ao Estado colocar à disposição da sociedade recursos educacionais, técnicos e científicos, para o exercício desse direito.

§ 1o. - Os programas de planejamento familiar levarão em conta as condições de habitação, saúde, educação, cultura, lazer e segurança a serem conferidas às famílias.

§ 2o. - As pesquisas e experiências de genética humana dependem de autorização prévia dos órgãos competentes, não se permitindo:

I - qualquer prática que atente contra a vida, a integridade física e a dignidade da pessoa humana;

II - inseminação "post mortem", a maternidade substitutiva, os bancos de embriões humanos, a fecundação "in vitro", a criopreservação de embriões e a procriação artificial com fins comerciais ou experimentais.

§ 3o. - É proibida a venda de órgãos de pessoa viva.

SEÇÃO II

DO MENOR

Art. 4o. - A criança tem direito à proteção do Estado e da sociedade, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, origem, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua, quer de sua família.

§ 1o. - O direito à vida, à saúde e à alimentação é assegurado desde a concepção, devendo o Estado prestar assistência àqueles cujos pais não tenham condição de fazê-lo.

§ 2o. - O direito à educação é assegurado desde o nascimento, devendo o Estado garantir, às famílias necessitadas, gratuidade de educação para as crianças de até seis anos, em instituições especializadas.

§ 3o. - A educação atenderá aos preceitos de higiene pessoal e alimentar e instruirá quanto à nocividade das bebidas alcoólicas, fumo e drogas.

§ 4o. - Toda criança tem direito à assistência social, sendo ou não seus pais contribuintes do sistema previdenciário.

§ 5o. - Às crianças e adolescentes em situação irregular, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal dos pais, é assegurada a assistência do Estado, que os protegerá contra todos os tipos de discriminação, opressão ou exploração. Somente é permitido o internamento em abrigos especializados nos casos de infração previstos na legislação própria.

§ 6o. - O trabalho do menor será regulado em legislação especial, obedecendo-se aos seguintes princípios:

I - é vedado ao menor de dezoito anos o trabalho noturno ou em locais perigosos ou insalubres;

II - é vedado ao menor de quatorze anos o ingresso no mercado de trabalho, salvo em condição de aprendiz, por período nunca superior a três horas diárias;

III - será estimulada, para os menores da faixa de dez a quatorze anos, a preparação para o trabalho, em instituições especializadas, onde será assegurada a alimentação e os cuidados com a saúde.

Art. 50. - A adoção de menores, por brasileiros e estrangeiros radicados no Brasil, será estimulada pelos Poderes Públicos, com a assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, na forma da lei.

§ 1o. - A adoção por estrangeiro só é permitida nos casos e condições previstos em lei.

§ 2o. - Pais e filhos adotivos terão assistência integral do sistema previdenciário.

### SEÇÃO III

#### DO IDOSO

Art. 60. - O Estado e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem participação na comunidade; defendam sua saúde e bem-estar, se possível em seus próprios lares; garantam condições dignas de vida; impeçam discriminação de qualquer natureza.

§ 1o. - Os proventos de aposentadoria e pensões serão reajustados nas mesmas proporções e na mesma época dos reajustes concedidos aos salários do que estão em atividade, não sofrendo incidência de imposto sobre a renda.

§ 2o. - Aos sessenta e cinco anos é garantida aposentadoria para os homens e aos sessenta para as mulheres, se assim o desejarem.

§ 3o. - Aos idosos não amparados pela previdência são assegurados proventos mensais vitalícios, não inferiores a um salário mínimo, necessários à sua sobrevivência.

§ 4o. - O cônjuge viúvo, ao contrair novas núpcias, não perderá os direitos previdenciários adquiridos.